

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005979/90-24
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.777
RECURSO Nº : 114.610
RECORRENTE : IAB - INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

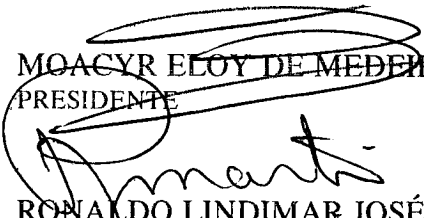
Revisão Aduaneira - Classificação do produto de nome comercial
Dicalite 341.

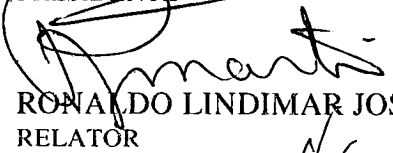
Negado provimento ao recurso.

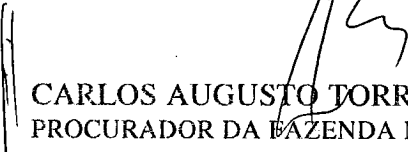
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO
DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ. Ausente o: Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 114.610
ACÓRDÃO Nº : 301-27.777
RECORRENTE : IAB - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

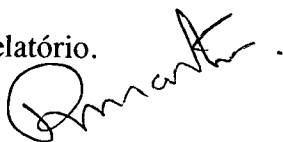
RELATÓRIO

Por meio da Resolução 301-837, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de se realizar perícia no produto importado.

Leio em Sessão o inteiro teor do Relatório que fundamentou a Resolução 301-837, de fls. 103/107.

Leio, igualmente, o inteiro teor do Parecer Técnico de fls. 116/119, encaminhado pelo INT

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.610
ACÓRDÃO Nº : 301-27.777

VOTO

O parecer técnico do I.N.T. é bastante minucioso e conclusivo.

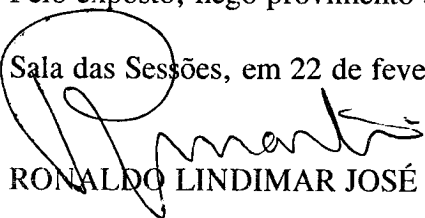
Sua conclusão textual é: “Assim sendo, de acordo com as NESH posição 3802, o produto é ativado”

Portanto, são improcedentes as alegações da recorrente, quanto à natureza do produto importado.

Quanto aos demais argumentos, entendo que a bem fundamentada decisão de primeira instância já os contemplou e refutou.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR